



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192796 - PB (2024/0018317-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALEXANDRE CARLOS RAMOS DE LIRA
AGRAVANTE : BRENO LUCENA LIRA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES.

1. Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

2. O instituto ora em debate é resultante de convergência de vontades (Ministério Público e acusado), não se tratando, por conseguinte, de um direito subjetivo do acusado, de modo que pode ser proposto quando o Ministério Público, titular da ação penal pública, entender preenchidos os requisitos fixados pela Lei n. 13.964/2019 no caso concreto, o que não ocorreu nesse caso.

3. Foi constatado que os pacientes, de forma habitual e reiterada, praticaram condutas criminosas, tais como detalhadas nos Autos de Infração e Certidões da Dívida Ativa, destacando-se a existência de dois procedimentos fiscais em desfavor da empresa de propriedade dos investigados.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto." (HC n. 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

5. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192796 - PB (2024/0018317-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALEXANDRE CARLOS RAMOS DE LIRA
AGRAVANTE : BRENO LUCENA LIRA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES.

1. Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

2. O instituto ora em debate é resultante de convergência de vontades (Ministério Público e acusado), não se tratando, por conseguinte, de um direito subjetivo do acusado, de modo que pode ser proposto quando o Ministério Público, titular da ação penal pública, entender preenchidos os requisitos fixados pela Lei n. 13.964/2019 no caso concreto, o que não ocorreu nesse caso.

3. Foi constatado que os pacientes, de forma habitual e reiterada, praticaram condutas criminosas, tais como detalhadas nos Autos de Infração e Certidões da Dívida Ativa, destacando-se a existência de dois procedimentos fiscais em desfavor da empresa de propriedade dos investigados.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto." (HC n. 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

5. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora

apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 187-192, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A defesa repete parte de suas alegações constantes do recurso, razão de ressaltar que a inexistência de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional se faz evidente e facilmente constatável ante os documentos já disponibilizados neste caderno processual.

Aduz que “o que houve no caso concreto foi uma confusão resultante da reprodução acrítica de um parâmetro utilizado para o reconhecimento do crime continuado enquanto ficção jurídica criada dogmaticamente para evitar a imposição de uma resposta penal exacerbada durante a fixação da dosimetria com o conceito de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (fl. 203).

Sustenta que se faz imperioso concluir que a existência de dois procedimentos fiscais não são suficientes para caracterizar uma conduta habitual, reiterada ou profissional, pois que há, no caso concreto, um embate sobre a natureza e a incidência do tributo.

Defende que não houve uma fundamentação idônea e coerente para a sua restrição, na medida em que o Ministério Público deve atuar em consonância com a legalidade e não de acordo com critérios pessoais próprios.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A decisão ora agravada, no que importa ao caso, está assim fundamentada (fls. 188-190):

Ressalte-se que o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, "consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos. Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (HC 612.449/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/09/2020).

Além disso, extrai-se do § 2º, II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

A propósito, confira-se a redação do art. 28-A do Código de Processo Penal:

[...]

No caso concreto, sobre o pleito do recorrente, a Corte de origem consignou que (fls. 113-114):

Na hipótese dos autos, ressoa evidente que os Pacientes, de forma habitual e reiterada, praticaram condutas criminosas, tal como detalhado nos Autos de Infração e Certidões da Dívida Ativa. De logo, destaca-se, como acima dito, a existência de dois procedimentos fiscais em face da Empresa de propriedade dos Investigados.

Nas palavras da Autoridade apontada como coatora (Id. 20055904): “Evidenciado o cometimento de inúmeras condutas criminosas em face da ordem tributária, com enorme prejuízo aos cofres da Edilidade ao longo de diversos exercícios ânuos, decorrendo, dessa constatação, multiplicidade de procedimentos administrativos fiscais (autuações fiscais), concluiu-se que os Pacientes reiteradamente praticaram crimes fiscais, cenário que obstaculou a celebração do Acordo”.

Para além dessas premissas, tem-se que o ajuste é faculdade do Ministério Público, vale dizer, nem direito subjetivo do investigado, nem condição de procedibilidade da ação penal. Observe-se, a propósito, que foi deliberado no Enunciado 19 das conclusões do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, segundo o qual “o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”.

Neste cenário, não proposto o acordo, não cabe a este E. Tribunal de Justiça incursão no mérito, como pretendem os impetrantes. Esta linha de pensamento foi agasalhada pelo Superior Tribunal de Justiça na Edição nº 185 de sua Jurisprudência em Teses (publicação em 11.02.2022), consignando que “o acordo de não persecução penal – ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais” (Enunciado 2).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem.

Como se pode observar, na hipótese, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão de o Ministério Público ter considerado a ausência de preenchimento de requisito necessário exigido no art. 28-A, daí advindo a conclusão do Tribunal de que "Na hipótese dos autos, ressoa evidente que os Pacientes, de forma habitual e reiterada, praticaram condutas criminosas, tal como detalhado nos Autos de Infração e Certidões da

Dívida Ativa. De logo, destaca-se, como acima dito, a existência de dois procedimentos fiscais em face da Empresa de propriedade dos Investigados" (fl. 113).

Acerca da questão, esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

No ponto, importante consignar que o instituto ora em debate é resultante de convergência de vontades (Ministério Público e acusado), não se tratando, por conseguinte, de um direito subjetivo do acusado, de modo que pode ser proposto quando o Ministério Público, titular da ação penal pública, entender preenchidos os requisitos fixados pela Lei n. 13.964/2019 no caso concreto, o que não ocorreu na hipótese.

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Não obstante as razões regimentais apresentadas, mostra-se cabível a ratificação da conclusão do *decisum* monocrático por seus próprios fundamentos, atento a que o Tribunal de origem concluiu que, “Na hipótese dos autos, ressoa evidente que os Pacientes, de forma habitual e reiterada, praticaram condutas criminosas, tal como detalhado nos Autos de Infração e Certidões da Dívida Ativa. De logo, destaca-se, como acima dito, a existência de dois procedimentos fiscais em face da Empresa de propriedade dos Investigados" (fl. 113).

Considerou-se, sobretudo, a fundamentação apresentada pelo Ministério Público de que, "Evidenciado o cometimento de inúmeras condutas criminosas em face da ordem tributária, com enorme prejuízo aos cofres da Edilidade ao longo de diversos exercícios ânuos, decorrendo, dessa constatação, multiplicidade de procedimentos administrativos fiscais (autuações fiscais), concluiu-se que os Pacientes reiteradamente praticaram crimes fiscais, cenário que obstaculou a celebração do Acordo” (fl. 114).

Desse modo, cabível pois a manutenção do entendimento deste Tribunal no sentido de que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

Ademais, qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 192.796 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0018317-5

Número de Origem:

0562020000868 08012651020238150000 562020000868 8012651020238150000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE CARLOS RAMOS DE LIRA

RECORRENTE : BRENO LUCENA LIRA

ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393

LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE CARLOS RAMOS DE LIRA

AGRAVANTE : BRENO LUCENA LIRA

ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393

LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024